SAAE
CAPIVARI • SP

Capivari, 09 de novembro de 2026

AO DEPARTAMENTO DE OBRAS E ENGENHARIA

A/C: Eng. Rafael B. Caravita
Assunto: Análise técnica de impugnação ao edital – Qualificação técnica

Prezado Rafael,

Considerando a impugnação apresentada ao edital da licitação destinada à contratação de empresa especializada para execução de cabine primária de transformação, classe 15 kV, para atendimento da nova sede administrativa do SAAE Capivari, cuja sessão pública está prevista para o dia 19/11/2026, encaminho a manifestação para análise e parecer técnico.

A empresa impugnante solicita a retificação das exigências de qualificação técnica previstas no item 10.13.4 do edital, alegando que os profissionais registrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, por meio dos respectivos Conselhos Regionais – CRTs, também possuem atribuições para a execução dos serviços, conforme disposto no art. 5º da Resolução CFT nº 094/2020.

Atualmente, o edital exige registro da empresa e do responsável técnico no CREA, bem como a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo referido conselho.

Diante disso, solicito a análise técnica quanto à procedência da impugnação, especialmente no que se refere à possibilidade de participação de empresas e profissionais registrados em outros conselhos profissionais competentes, considerando a natureza e a complexidade dos serviços que integram o objeto da contratação.

Caso entenda pelo acolhimento da impugnação, solicito que seja apresentada a nova redação sugerida para o item 10.13.4 – Qualificação Técnica, contemplando as adequações necessárias, inclusive quanto aos registros profissionais, documentos comprobatórios de capacidade técnica e atribuições legalmente reconhecidas pelos respectivos conselhos.

Ressalto a importância de que as exigências de habilitação técnica sejam compatíveis com o objeto contratado, assegurando a adequada execução dos serviços, sem restringir indevidamente a competitividade do certame.

Considerando a proximidade da sessão pública, solicito, se possível, que a manifestação seja encaminhada com brevidade, a fim de possibilitar a resposta à impugnação e a adoção das providências cabíveis quanto ao edital.

Desde já, agradeço pela colaboração.

Atenciosamente,

Isadora B. Augusto

Isadora Bresciani Augusto
Diretora do Departamento de Compras e Licitações
Pregoeira – SAAE Capivari

Impugnações - Processo 033/2026 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CAPIVARI

Requerimento

Bom dia senhor (a) pregoeira solicitamos retificação deste edital no requesito habilitação técnica, pois os técnicos inscritos regularmente no conselho de classe CFT tambem possuem habilitação para este certame conforme resolução nº 94 de 2020 no seu Art 5º deste ja agradecemos.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
09/11/2026 09:45		Não ha arquivo anexado.

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não ha arquivo anexado.

ISADORA BRESCIANI AUGUSTO
CAPIVARI-SP - 10/11/2026

Gerado em: 10/11/2026 09:41:42

SAAE
CAPIVARI • SP

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Assunto: Acolhimento de impugnação – Qualificação Técnica – Registro profissional no CREA e CFT/CRT

Em análise à impugnação apresentada ao edital de contratação de empresa especializada para execução de cabine primária de transformação, classe 15 kV, **com potência de 300 kVA**, destinada à nova Sede Administrativa do SAAE Capivari, verifica-se que os argumentos da impugnante merecem acolhimento.

A impugnação questiona o item 10.13.4 do edital, que exige o registro da empresa e do responsável técnico exclusivamente no CREA, com Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida por esse Conselho.

A **Lei Federal nº 13.639/2018** criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais – CRTs, com competência para fiscalizar o exercício profissional dos técnicos industriais (art. 3º), cadastrar profissionais e empresas e manter os registros de responsabilidade e acervos técnicos (art. 12, V, VIII e IX). O art. 16 reconhece ainda o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT como instrumento de responsabilização profissional.

A **Resolução CFT nº 074/2019, alterada pela Resolução CFT nº 094/2020**, dispõe sobre as atribuições dos Técnicos Industriais em Eletrotécnica e estabelece, em seu art. 5º:

"Os Técnicos em Eletrotécnica [...] podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, independentemente do nível de tensão."

Dessa forma, esses profissionais podem atuar em instalações elétricas de até 800 kVA, independentemente do nível de tensão. **Como o objeto da contratação tem potência de 300 kVA, muito inferior a esse limite**, o fato de a cabine ser de classe 15 kV não impede a atuação de profissional registrado no CFT/CRT.

A **Lei Federal nº 14.133/2021**, art. 67, I, exige profissional registrado no conselho profissional competente, e não necessariamente no CREA. Manter a exigência exclusiva do CREA restringiria indevidamente a competitividade do certame, afastando profissionais legalmente habilitados.

SAAE
CAPIVARI • SP

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se FAVORAVELMENTE AO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. O item 10.13.4 deverá ser adequado para aceitar a comprovação por meio do CREA/CONFEA ou do CFT/CRT (registros, acervos técnicos e instrumentos de responsabilidade técnica), conforme as nomenclaturas de cada conselho.

O acolhimento não dispensa os demais requisitos de capacidade técnica. Permanece obrigatória a comprovação de experiência anterior compatível com o objeto, de que o profissional possui formação e atribuições compatíveis com os serviços e de que a empresa está regular perante o conselho competente. Os documentos do CFT/CRT serão aceitos desde que as atribuições do responsável técnico, limitadas a 800 kVA, sejam compatíveis com as parcelas do serviço, o que se verifica quanto à potência de 300 kVA do objeto.

Encaminhe-se esta manifestação ao Departamento de Compras e Licitações para retificação do item 10.13.4 e avaliação da necessidade de readequar os prazos do certame, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021.

Conclusão: A impugnação é **ACOLHIDA**, pois as exigências do edital devem contemplar os conselhos profissionais legalmente competentes, preservando-se a qualificação técnica exigida, a segurança da execução contratual e a competitividade da licitação.

Capivari, 10 de novembro de 2026.

RAFAEL B. CARAVITA

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E ENGENHARIA
SAAE Capivari

SAAE
CAPIVARI • SP

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ASSUNTO: Impugnação ao item 10.13.4 – Qualificação Técnica

Trata-se de impugnação apresentada em face do item 10.13.4 do edital, referente à exigência de registro da empresa e do responsável técnico exclusivamente no CREA, bem como à apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida por esse Conselho.

A matéria foi encaminhada ao Departamento de Obras e Engenharia para análise técnica, tendo o Diretor Rafael B. Caravita se manifestado **favoravelmente ao acolhimento da impugnação,** conforme parecer anexo, considerando a necessidade de admitir também profissionais e empresas registrados no CFT/CRT, desde que legalmente habilitados e com atribuições compatíveis com o objeto da contratação.

Diante do exposto, considerando a manifestação do setor técnico competente, esta Pregoeira manifesta-se pelo ACOLHIMENTO da impugnação, com a consequente retificação do item 10.13.4 do edital, para contemplar os conselhos profissionais legalmente competentes, preservando-se as demais exigências de qualificação técnica.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para apreciação e decisão final, bem como para autorização das adequações necessárias ao instrumento convocatório e sua posterior republicação, com observância dos prazos legais.

Capivari, 10 de novembro de 2026.

Isadora B. Augusto

Isadora Bresciani Augusto
Diretora do Departamento de Compras e Licitações
Pregoeira – SAAE Capivari

SAAE
CAPIVARI • SP

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

ASSUNTO: Julgamento de Impugnação ao Edital

Considerando a impugnação apresentada em face do item 10.13.4 do edital, a manifestação técnica emitida pelo Departamento de Obras e Engenharia e o julgamento proferido pela Pregoeira, **DECIDO PELO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, adotando como fundamento as manifestações constantes dos autos.

Dessa forma, **DETERMINO a retificação do item 10.13.4 do edital**, a fim de admitir a comprovação da qualificação técnica por meio dos conselhos profissionais legalmente competentes, incluindo CREA/CONFEA e CFT/CRT, observadas as atribuições profissionais e mantidas as demais exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório.

Determino, ainda, a **republicação do edital retificado, com reabertura do prazo legal para apresentação das propostas**, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Capivari, 10 de novembro de 2026.

GUILHERME PEREIRA REGO
Superintendente
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Capivari – SAAE